



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.909919/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.503 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de março de 2024
Recorrente CARTA GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/10/2005 A 31/12/2005

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO DEFERIDO PARCIALMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA

A fundamentação do despacho decisório é suficiente, de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento do crédito pleiteado, não acarretando nulidade do ato administrativo.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 02.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são dirigidos ao legislador, não ao aplicador da lei. Conforme a Súmula CARF nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer as alegações de ofensa aos princípios constitucionais, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Wagner Mota Momesso de Oliveira(substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

Trata-se manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que indeferiu o ressarcimento solicitado no PER n.º 26646.04640.141108.1.1.01-4745 e não-homologou as compensações informadas na DCOMP n.º 09598.39748.070109.1.3.01-6690, fato que resultou na cobrança de R\$ 94.116,69 (mais acréscimos legais) ora contestada.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s): (1) Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP..

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a interessada apresentou manifestação, aduzindo em sua defesa as razões sumariamente expostas a seguir:

... a decisão ora recorrida, em seu capítulo intitulado "*FUNDAMENTOS LEGAIS*", tão somente se reporta a uma apuração que supostamente teria sido feita sem documentos que estivessem atrelada, como as notas fiscais de entrada/aquisição.

Pretensamente é comum a falta de "EXAME DOCUMENTAL" e seu(s) pedido(s) a fim de se constatar se o crédito do pedido é de origem idônea e se existe(m) de fato. Simplesmente, descaracterizam todo o direito de crédito da Impugnante em seu regular e legítimo direito de defesa.

Ademais, a decisão recorrida sequer levou em consideração o fato de solicitar os documentos caso fosse definitiva, o que não se verifica como ocorrido no caso em exame, uma vez que o referido *decisum* está sendo devidamente contestado por parte da Impugnante, através da competente manifestação de inconformidade apresentada naqueles autos.

Logo, se verifica claramente que não foi atendido, por parte da decisão recorrida, o princípio da boa administração, previsto no artigo 37, da CF/88, e no artigo 2º da Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, inclusive, porque é dever da administração pública', a *observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*': art. 2º;

parágrafo único, VIII e X, da Lei 9.784/99.

Sendo assim, a decisão ora recorrida se encontra maculada de vícios insanáveis, devendo ser anulada de forma a não produzir quaisquer efeitos sobre a apuração do direito creditório em exame, na parte em que glosou o legítimo direito creditório requerido pela Impugnante.

Até mesmo porque, nem nos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal é permitido à Impugnante verificar qual a natureza das operações dos valores cujos créditos foram glosados, bem como os respectivos importes, uma vez que o montante não foi sequer discriminado na decisão recorrida.

Logo, não restam dúvidas de que a decisão recorrida foi proferida de forma incipiente, de tal forma que impossibilita à Impugnante exercer o seu legítimo direito de defesa, no que tange às glosas dos créditos efetuadas pela autoridade

fiscal, haja vista a ausência da indicação destes valores no demonstrativo elaborado pela mesma.

Por fim, há que se destacar que a correção do julgado, na parte em que este se demonstrou omissivo, em nada prejudicará o direito creditório já homologado nestes autos, pois o julgado poderá ser corrigido apenas na parte em que este incorreu no vício de nulidade, como bem verificado pelo CARF em casos análogos.

Pelo exposto, requer a Impugnante, preliminarmente, seja declarada a nulidade parcial da decisão recorrida, haja vista que a mesma não se demonstrou suficientemente fundamentada, nem motivada, pelo que, em virtude de tais falhas, esta não haverá como subsistir, sob pena de restar caracterizado o cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

... o contribuinte(sujeito passivo) fez e faz sempre à consulta as telas CNPJ, como forma de prevenção. Há também que destacar que todos os fornecedores são tributados pelo Lucro Real ou Presumido o que dá direito a empresa de manter o crédito do imposto. O Decreto n.º 4.544/02, RIPI, em seu art. 165, afirma que os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, adquiridos de comerciantes atacadistas não-contribuintes, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante das respectivas notas fiscais. Como o contribuinte (Sujeito passivo), já realizava a consulta às telas CNPJ, fica evidente que o controle de crédito fiscal por parte da empresa é estritamente rigoroso e criterioso, não se permitindo creditar-se de documento inidôneo ou de produtos que não ensejam créditos vinculados à industrialização sem o seu emprego no processo industrial.

No viés da contrariedade, sem sustentáculo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, glosando créditos procedentes originários de documentais fiscais. Percebe-se facilmente que não houve análise e nem glosa por amostragem; simplesmente o relatório sistêmico da RFB, não cruzou as informações prestadas pelos contribuintes.

Destarte, como fato incontroverso está o sistema periódico da empresa, em detalhamento de dados, objetivando manter uma idoneidade. O império e a submissão aos princípios da legalidade e razoabilidade conduzem a uma situação de segurança jurídica, em virtude de aplicação precisa e exata da lei preestabelecida.

Em suma, o art. 66 da lei 8.383/91 autoriza a compensação independentemente de o crédito ser líquido e certo, haja vista que na modalidade de lançamento por homologação, o contribuinte (Sujeito Passivo) apura por sua conta e risco o valor a ser recolhido a SRF, bem como verifica o montante a ser restituído mediante abatimento entre crédito e débito.

Não obstante o anteriormente exposto, fato relevante que necessariamente deve ser considerado, nesta oportunidade, diz respeito ao disposto no parágrafo único do art. 82 da Lei n.º 9.430/96, segundo o qual, as empresas que comprovarem a efetivação do pagamento do preço e o recebimento das mercadorias não poderão ter seus créditos glosados.

De forma a corroborar seus argumentos, bem como atestar a origem dos créditos na escrita fiscal/contábil da Impugnante, inclusive no que tange aos pagamentos que a eles se vinculam, há que se consignar a necessidade da realização de diligência, na forma como previsto no artigo 65, da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008.

DA AUSENCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NO DESPACHO DECISORIO. DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DE NÃO CONFISCO Em seu art. 150, IV a CF/1988 proíbe a utilização do tributo com efeito de confisco. Devese cifrar o razoável, no sentido de não ser tão ínfima a ponto de tornar-se insignificante para arrecadação do Governo, como também, não pode exercer em

determinado montante, a partir do qual estaria havendo uma apropriação que sacrificaria o próprio direito á propriedade.

Com efeito, o descumprimento desse princípio torna o ATO ILEGAL, tornando aquela conduta eivada de vício e desarrazoada. O próprio se funda nos princípios constitucionais de legalidade e finalidade.

Nota-se que, as penalidades aplicadas pela Autoridade Fiscal Federal deve sempre ser dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade às condutas infracionais praticadas pelos contribuintes, guardando adequação aos meios com o fim almejado.

O desrespeito ao dispositivo constitucional é ferido em sua plenitude, pois impede o sujeito passivo através do Princípio da Capacidade de confiscar. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, torna evidente o confisco ao patrimônio do contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi que o saldo credor ressarcível foi utilizado para abater débitos próprios antes de pedir o ressarcimento, o que não foi contestado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade do despacho decisório, entendo que não assiste razão à recorrente.

Conforme consta no despacho decisório de fls. 414, o direito creditório pleiteado pela Recorrente relativo ao ressarcimento de crédito de IPI apurado no 4º trimestre de 2005 foi indeferido e as compensações vinculadas não homologadas. A insuficiência do valor reconhecido decorre da constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

A fundamentação do indeferimento do crédito e da não homologação da compensação pleiteada reside no cotejo entre as próprias declarações apresentadas pelo contribuinte e os documentos apontados como origem do direito creditório. A análise eletrônica do PERDCOMP se deu com base nas declarações ativas quando da apresentação do mesmo.

A partir das informações prestadas pelo contribuinte no Per/Dcomp constatou-se que o saldo credor passível de ressarcimento havia sido utilizado para abater débitos de períodos subsequentes, que resultou no indeferimento do pedido de ressarcimento e na não homologação das compensações.

Assim não verifico nenhuma das hipóteses listadas no art. 59 do Dec. 70235/72 a ensejar a nulidade do despacho decisório.

Ao contrário do que alega a recorrente, a insuficiência do valor reconhecido não decorre da ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos ou não consideração de notas fiscais, mas da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento foi utilizado para abater débitos próprios antes de pedir o ressarcimento e, por este motivo, não pode tê-los ressarcido, sob pena de dupla utilização, conforme os demonstrativos indicados no DDE, que detalham as causas do indeferimento (fls. 415 a 418):

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal, Out/2005	100.773,90	0,00	0,00	100.773,90	0,00	0,00	0,00	0,00	50.260,01	0,00	50.260,01
Mensal, Nov/2005	63.329,61	0,00	0,00	63.329,61	0,00	0,00	0,00	0,00	47.708,15	0,00	47.708,15
Mensal, Dez/2005	79.712,93	0,00	0,00	79.712,93	11,90	0,00	0,00	11,90	40.060,00	0,00	40.060,00

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal, Out/2005	0,00	0,00	0,00	0,00	100.773,90	50.260,01	0,00	50.513,89	50.513,89	0,00
Mensal, Nov/2005	0,00	50.513,89	50.513,89	0,00	63.329,61	47.708,15	0,00	66.135,35	66.135,35	0,00
Mensal, Dez/2005	0,00	66.135,35	66.135,35	11,90	79.712,93	40.060,00	0,00	105.800,18	105.800,18	0,00

DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
Mensal, Jan/2006	105.800,18	181.488,97	34.206,08	253.083,07	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Fev/2006	253.083,07	16.806,70	47.690,23	222.199,54	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Mar/2006	222.199,54	27.571,87	47.760,51	202.010,90	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Abr/2006	202.010,90	25.657,06	47.918,34	179.749,62	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Mai/2006	179.749,62	36.879,61	55.743,02	160.886,21	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Jun/2006	160.886,21	26.971,48	56.907,56	130.950,13	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Jul/2006	130.950,13	27.696,53	52.846,48	105.800,18	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Ago/2006	105.800,18	69.721,69	61.974,12	113.547,75	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Set/2006	113.547,75	55.923,80	56.006,78	113.464,77	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Out/2006	113.464,77	106.117,53	43.966,17	175.616,13	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Nov/2006	175.616,13	118.660,18	38.519,63	255.756,68	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Dez/2006	255.756,68	128.714,43	271.006,34	113.464,77	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Jan/2007	113.464,77	107.770,47	49.204,73	172.030,51	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Fev/2007	172.030,51	102.950,70	31.430,51	243.550,70	0,00	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Mar/2007	243.550,70	147.038,60	524.781,29	0,00	134.191,99	105.800,18	26646.04640.141108.1.1.01-4745
Mensal, Abr/2007	0,00	66.664,52	37.279,79	29.384,73	0,00	0,00	26646.04640.141108.1.1.01-4745

Conforme apontou a decisão recorrida, a empresa se creditou no trimestre de 243.828,34 (exatamente o total informado na DCOMP) e de débitos no montante de R\$ 138.028,16, gerando um saldo credor de R\$ 105.800,18. Consta no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO que esse saldo foi consumido pelos débito de R\$ 524.781,29 efetuado em março de 2007, antes do pedido de ressarcimento (14/11/08) e informado no PER/DCOMP n.º 26646.04640.141108.1.1.01-4745.

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

In casu, o contribuinte apresentou declaração de compensação vinculada a Pedido de Ressarcimento de IPI, conforme disposto nas normas regulamentadoras.

Em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), artigo 373, inciso I:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Ademais, o despacho decisório vem acompanhado de diversos demonstrativos, entre eles: demonstrativo de créditos e débitos (ressarcimento de ipi); demonstrativo de apuração do saldo credor ressarcível; demonstrativo de apuração do saldo credor após o período do ressarcimento e relação de notas fiscais com créditos indevidos - créditos por entradas no período, quando necessário. Os três primeiros demonstram minuciosamente os cálculos efetuados via processamento eletrônico, quais sejam: os créditos, débitos, saldos encontrados no período e após período de apuração e ainda as glosas porventura efetuadas, etc. Com esses dados o contribuinte pode saber exatamente como foi processada a declaração de compensação. Teve conhecimento dos débitos, créditos, glosas efetuadas, reclassificação de créditos, etc. Complementando os três primeiros demonstrativos, a relação de notas fiscais com créditos indevidos - créditos por entradas no período informa ao contribuinte o número da nota fiscal, o emitente (CNPJ), o valor de crédito glosado e o motivo da glosa. Ou seja, as informações transmitidas ao contribuinte, por intermédio do despacho decisório e dos demonstrativos que o acompanham, são completas e minuciosas, não dando margem a que o interessado deixe de apresentar corretamente e na medida que desejar a manifestação de inconformidade. Assim sendo, o despacho decisório na sua totalidade oferece ao contribuinte o pleno exercício legal e constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No entanto, a Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para infirmar as conclusões da fiscalização. As discordâncias, ainda que de forma genérica, não contradizem os valores dos débitos e créditos e cálculos efetuados pelo sistema eletrônico, que resultou na inexistência do direito creditório pleiteado.

Quanto às alegações da recorrente de eventual violação aos princípios constitucionais, tais como da razoabilidade e proporcionalidade, respeita a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Com efeito, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer as alegações de ofensa aos princípios constitucionais, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

Fl. 8 do Acórdão n.º 3003-002.503 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.909919/2011-31